



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 18ª Sessão Ordinária (9.10.2018), bem como a Ata da 2ª Sessão Extraordinária (21.8.2018), as quais foram aprovadas à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

- | | |
|--------------------------|---|
| 1 - Processo-e n. | 01994/18 – (Processo Origem: 02703/17) |
| Responsável: | Raimundo Lemos de Jesus - C.P.F nº 326.466.152-72 |
| Assunto: | Pedido de Reexame referente ao Acórdão nº 193/18-2ªCâmara, Proc. nº 2703/17-TCE-RO. |
| Jurisdicionado: | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos |
| Relator: | Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| Decisão: | "Conhecer do Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão AC2-TC 00193/18, proferido no Processo n. 02703/17, que versou acerca de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência, em cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, e negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão, à unanimidade, nos termos do voto do relator." |
| 2 - Processo-e n. | 01351/18 |
| Interessado: | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10 |
| Responsável: | Adenilson Anacleto Gomes - C.P.F nº 409.069.142-72 |
| Assunto: | Prestação de Contas - Exercício de 2017. |
| Jurisdicionado: | Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste |
| Relator: | Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 03909/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F nº 206.893.576-72, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F nº 286.499.232-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 053/GJ/DER/RO/10 - Firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Fundo Para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e o Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial (TCE), do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 154/96, uma vez que o município de Porto Velho/RO apresentou os documentos complementares da Prestação de Contas do Convênio n. 53/10/FITHA, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 03209/17

Responsáveis: Jurandy Augusto de Souza - C.P.F nº 179.019.011-87, Daniel Antonio Filho - C.P.F nº 420.666.542-72, Marilucia Marin Santos Geraldi - C.P.F nº 661.742.792-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar regular, no grau elevado, o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 03215/17

Responsável: Levy Tavares - C.P.F nº 286.131.982-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Registrar os achados da fiscalização (subitens 4.1 a 4.21 do Relatório Técnico – ID 663229) no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistentes na ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), com não imputação de multa, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

- 6 - Processo n. 01684/13** (Apensos Processos n. 00796/12, 02049/12, 02096/12, 03043/12, 03337/12, 03805/12, 04184/12, 04302/12, 05271/12, 05362/12, 00228/13, 00285/13, 02722/12) - Prestação de Contas
- Responsáveis: Valeria Marcela Ferro Marques Araujo - C.P.F nº 803.396.203-82, Paulo Delmiro de Souza - C.P.F nº 167.941.414-34, Zaqueu Vieira Ramos - C.P.F nº 749.140.577-00, Diego Barbosa Gomes - C.P.F nº 784.629.322-20, Idel Martins Gonçalves - C.P.F nº 422.406.032-91, Gissele Martines Guerra - C.P.F nº 738.838.082-53, Elias Rezende de Oliveira - C.P.F nº 497.642.922-91, Fernando Antônio de Souza Oliveira - C.P.F nº 841.165.368-49
- Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
- Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
- Advogado: Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - O.A.B n. 3190
- Suspeição:** Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
- Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, as Contas da Secretaria de Estado da Justiça, relativas ao exercício financeiro de 2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 7 - Processo-e n. 00275/18**
- Responsável: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52
- Assunto: Interposição de representação em face do descumprimento do Item 13.5.1 por parte da Empresa Sispel Sistema Integrado de Software Ltda- Epp.
- Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
- Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a vertente Representação formulada e julgar improcedente em juízo de mérito, a presente Representação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 8 - Processo-e n. 03597/16 (Apenso Processo n. 01364/16)**
- Responsáveis: Carlos Levy Gomes da Silva - C.P.F nº 242.514.962-72, Sônia Maria Gomes da Silva - C.P.F nº 220.284.802-97, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F nº 479.374.592-04, Associação Curta Amazônia - CNPJ nº 11.442.942/0001-46
- Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Item I do AC2-TC 01166/16 ref. Proc. 01364/16. Contrato n. 040/PGM/13 - contratação de empresa para fornecimento de produtos asfálticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Ernande Segismundo - O.A.B n. 532
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, sindicada no âmbito do Município de Porto Velho, em razão da contratação por dispensa de licitação da empresa A.D. Miranda – ME promovida pela Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, com a consequente declaração de ilegalidade, com efeito ex nunc, do Contrato n. 040/PGM/2013, que teve por objeto o fornecimento de produtos asfálticos, sem a devida motivação emergencial exigida legalmente, com imputação de multa, exclusão de responsabilidade, por maioria, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator para o Acórdão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, vencido o Relator Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: “Gostaria de ratificar o entendimento ministerial, com a vênua devida ao relator, pois ao nosso ver essa é uma despesa que, em primeiro lugar, não deveria ter sido objeto de uma contratação emergencial, considerando o fato de que operações e procedimentos de tapa-buraco não comprometem a continuidade ou a prestação de serviços públicos que consideramos essenciais. Defendemos no decurso do processo que essa emergência não era real, exatamente em razão do fato de que o serviço em questão não traria qualquer prejuízo de maior importância ou relevância para a sociedade e, dentro desse prisma, pensamos que não é possível defender a tese de que a despesa foi ancorada em qualquer tipo de emergência. Além disso, por mais que se tratasse do primeiro ano de gestão do então Prefeito Mauro Nazif, o fato é que o período de chuva amazônico começa no mês de setembro e se estende até o mês de maio, também por essa razão entendemos que não se fazia legítima a contratação emergencial sem que fosse feito o devido processo licitatório, porque havia tempo suficiente para a administração deflagrar o devido certame. Por último, quero ressaltar que o engenheiro que fez o levantamento da demanda e que inclusive fez a justificativa no processo para que a despesa ocorresse, em sede de defesa, ele foi o único que compareceu para apresentar argumentos de defesa, e ele é muito claro e contundente no sentido de dizer que não havia emergência, que em nenhum momento cogitou da existência de emergência ou da necessidade de se dispensar a licitação, e ao contrário disso, menciona expressamente que se tratava de um serviço comum e que não tinha essa característica de emergência em razão de sua peculiaridade, por se tratar apenas de operação tapa-buraco. Em razão de todos esses fatos, pedimos que essa tomada de contas seja julgada irregular, dada a gravidade dos fatos trazidos, assim como seja fixado o dano. Ressalto que o dano foi calculado com o comparativo que foi feito e na nossa opinião um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

comparativo utilizando-se de técnica adequada, porque se comparou preços praticados no DER em outro contrato público, foram dois parâmetros de preço, e o mais importante foi o do DER, que regula esse tipo de serviço. Nesse comparativo de preço, ficou demonstrado que no preço praticado emergencialmente pelo município de Porto Velho também não houve obediência ao que estava sendo praticado no mercado. Em razão de todos esses argumentos, da gravidade da conduta, da existência sim de um sobrepreço, até mesmo decorrente da ausência de competição por não ter sido realizado o devido processo licitatório, pugnamos pela irregularidade dessas contas, pela imputação de débito, assim como pela imposição de multa às autoridades responsáveis, no caso, o único agente público que entendemos que não deva responder pelos fatos ilícitos é o engenheiro que demandou a aquisição e a prestação do serviço.”

Observações:

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: “Vejo que existe um delay na tabela do DER que vale por um ano e em um ano o processo inflacionário corrói o preço que pratica lá na frente, porque está defasado, considerando o processo de defasagem torna-se mais agravado ainda, porque é feito com algumas revisões circunstanciais. O Tribunal alçou a tabela do DER a elemento de valor para comparativo de preço num processo que era nosso. Nesse caso, o que me recinto bastante é a apuração de prejuízo, porque ela precisa ser muito consistente, não pode ser somente comparativa, porque uma empresa quando é chamada para executar, trabalha com diferencial implícito de custo que difere de outra empresa para não desbordar de mercado. Agora, teria que trazer aqui preço de mercado. A tabela do DER está inclusa junto com outras informações, então vejo muita dificuldade em acrescentar e acho que o relator trabalha com uma logicidade sem sombra de dúvida. O que me chamou atenção foi a fala da eminente Procuradora com relação à emergência. O relator falou que havia muito buraco, que havia de fazer alguma coisa de imediato, mas no processo acho que sobeja a irregularidade com efeito ex nunc e aplicação de multa, mas o dano tenho dificuldade para modificá-lo, precisaria de uma tese bastante robusta, mas quanto à irregularidade com efeito ex nunc em função da emergência ficta. Minha proposição seria pela irregularidade da forma de fundamento do Parquet sem imputação de débito, mas condenando os responsáveis à sanção, ainda que em padrão razoável, não em função de débito, porque ficaria difícil de imputar o débito com os dados que tenho, o corpo técnico faz um comparativo e não há uma análise muito canônica e muito irrefutável. Minha proposição é pelo julgamento irregular com efeito ex nunc e aplicação de sanção em padrão mínimo aos responsáveis evidenciados no corpo do relatório.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Sempre me preocupo quando analisamos edital, porque analisamos edital juntamente com o contrato, acho que precedentemente já poderia ter sido analisado, separando essas fases, que a licitação é necessária para a contratação dentro da concepção da própria inteligência da Lei 8666/93, mesmo que não tenha o processo licitacional em si, há que se fazer o mínimo do processo que a lei define, até para dispensa tem que ter um procedimento e esse procedimento poderia já ter sido analisado a tempo e modo naquele momento. Independentemente disso, o que observo é que a questão da emergência é algo bastante tormentoso, mesmo sabendo que a cidade estava bastante esburacada, no meu entendimento comungo com o Conselheiro Valdivino Crispim que essa emergência é ficta e que o melhor caminho é o julgamento pela irregularidade com efeito ex nunc, nos moldes dos vários julgados desta Corte, também com uma aplicação de multa razoável, até proponho que se façam determinações aos novos gestores.”

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “Vou manter meu posicionamento por uma questão de coerência, mas quero parabenizar o Conselheiro Crispim por sempre ter saídas sábias, dignas de um julgador que já milita há algum tempo. Por isso penso que no Colegiado há assento para a sabedoria, ainda mais quando temos uma Procuradora tão comprometida com a guarda da ordem jurídica. Mantenho meu posicionamento, mas não me sinto vencido, saio fortalecido pelo aprendizado.”

9 - Processo-e n.	03157/18 – (Processo Origem: 01209/15)
Recorrente:	Renata de Oliveira Santos - C.P.F nº 272.438.422-91
Assunto:	Opõe Embargos de Declaração ao Processo nº 02554/18/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde
Advogados:	Francisco Ramon Pereira Barros - O.A.B n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - O.A.B n. 3766, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - O.A.B n. 391-A, Laércio Fernando de Oliveira Santos - O.A.B n. 2399
Relator:	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão:	"Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, conceder provimento, aos presentes embargos de declaração, a fim de reconhecer a tempestividade do Recurso de Reconsideração, processo n. 2554/18, interposto, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
10 - Processo n.	01876/14
Responsável:	Josué Tomaz de Castro - C.P.F nº 592.862.612-68
Assunto:	Prestação de Contas - Exercício de 2013
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência de Nova União
Relator:	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC n. 5/18 – 1ª Câmara, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 02551/17 – (Processo Origem: 01181/16)

Recorrentes: Roseli Pires Bueno da Silva - C.P.F nº 926.380.822-87, João Pereira da Silva - C.P.F nº 191.204.946-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 01181/16/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto, com retificação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 02557/17 – (Processo Origem: 01181/16)

Recorrente: Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F nº 870.956.961-87

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração ao Processo nº 01181/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 01388/18

Responsável: Irany Freire Bento - C.P.F nº 178.976.451-34

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no processo 01.1601-04579-00/2009, que tem como objeto o contrato administrativo entre SEDUC e a empresa TERCON Pavimentação e construção LTDA visando construção de uma quadra poliesportiva coberta na E.E.E.F.M Albina Marció Sordi localizada no município de Ariquemes.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do processo administrativo n. 01.1601.19550-0000/2016, vez que restou evidenciado nestes autos que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

recursos oriundos do Contrato n. 138/PGE-2010 (ID n. 490447) (objetivando a construção de quadra coberta, arquibancada e vestiário na Escola Estadual de Ensino Fundamental Albina Marció Sordi, no Município de Ariquemes), foram executados regularmente, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

- 14 - Processo n. 01703/14**
- Responsáveis:** Emerson Silva Castro - C.P.F nº 348.502.362-00, Josenei Baldez Ferreira - C.P.F nº 811.200.952-04, Juciara Souza da Silva - C.P.F nº 054.502.807-85, Izaac Araújo de Almeida - C.P.F nº 039.951.088-57, Francisco Augusto Silva - C.P.F nº 317.032.833-68
- Assunto:** Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo 01-1601.06197-0000/2013 - possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Proafi
- Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação
- Advogados:** Jéssica Caroline Rios Lacerda - O.A.B n. 6853, Renan de Sousa e Silva - O.A.B n. 6178, Hugo André Rios Lacerda - O.A.B n. 5717, Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda - O.A.B n. 5165, Haroldo Lopes Lacerda - O.A.B n. 962
- Procurador:** Joao Luis Sismeiro de Oliveira - C.P.F nº 015.118.018-08, José Oliveira de Andrade
- Relator:** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
- Decisão:** "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação aos Srs. Izaac Araújo de Almeida, Juciara Souza da Silva, Josenei Baldez Ferreira, Presidente e Membros da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Dias, respectivamente; e Emerson Silva Castro, Secretário de Estado da Educação, à época dos fatos, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Conta, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido elididas, bem como julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, em relação ao Sr. Francisco Augusto Silva, ex-Diretor e Presidente da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Dias, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento ao artigo 6º, inciso I, da Lei Federal n.12527/2011, e dos artigos 11, XI, e 57, III e IV, da Lei Estadual n. 3.018/2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 15 - Processo n. 03741/99**
- Responsável:** João Ferreira Mesquita - C.P.F nº 088.463.911-87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 251/99 - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 156/07-2ª CM proferida em 11/04/2007

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 156/2007-2ª Câmara, com supedâneo no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, reconhecendo a incidência da Prescrição Intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 02802/12

Responsáveis: Claudiovane Lacerda Silva - C.P.F nº 266.310.402-72, Ítalo Rodrigo Soares Aguiar Reis - C.P.F nº 834.377.202-44, Marionete Sana Assunção - C.P.F nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F nº 030.904.017-54, Érika de Araújo Almeida - C.P.F nº 630.662.032-04, Fabíola Ramos da Silva - C.P.F nº 670.808.982-34, Solimões Agência de Viagens E Turismo Ltda. - CNPJ nº 07.549.414/0001-13, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - C.P.F nº 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F nº 927.422.206-82

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 361/2013 - 1ª Câmara, de 26/11/13 / possíveis irregularidades na contratação de transporte para atender as olimpíadas escolares Processo Administrativo 1601/766/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: André Luiz Delgado - O.A.B n. 1825, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Tadeu Aguiar Neto - O.A.B n. 1161, David Pinto Castiel - O.A.B n. 1363, Diana Caroline Aguiar Juchem - O.A.B n. 5722, Gilberto Piselo do Nascimento - O.A.B n. 78-B

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 361/2013-1ª Câmara, com supedâneo no art. 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, com imputação de multa, exclusão de responsabilidades e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Roboro parcialmente o entendimento exarado no último relatório do Corpo Técnico no que toca ao julgamento da tomada de contas especial na modalidade irregular, assim como quanto à aplicação de multa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

senhores Júlio Olivar Benedito (em face da irregularidade descrita no item 3.1 do último RT); Fabíola Ramos da Silva (em face da irregularidade descrita no item 3.2 do último RT); Isabel de Fátima Luz e Marionete Sana Assunção (em face da irregularidade descrita no item 3.3 do último RT). No que pertine ao dano, penso não haver nos autos elementos suficientes à condenação em débito com o erário. É que graves violações legais, como a adjudicação irregular da licitação à empresa Solimões Ltda., a ausência de contrato, a realização de subcontratação sem permissivo contratual, assim como a disponibilização de ônibus sem o atendimento dos requisitos dispostos na licitação, de per si, não caracterizam dano ao erário. Por certo que seria possível cogitar-se de dano em face do fornecimento de ônibus em condições técnicas inferiores ao licitado, todavia, não fora nos autos feito o devido dimensionamento do impacto financeiro que tal descumprimento contratual teria acarretado. No mais, também não caberá à pessoa jurídica, aos ordenadores e aos fiscais do contrato nenhuma penalidade de multa por terem descumprido a lei durante a execução contratual, porquanto foram tais agentes citados apenas em relação ao dano que teria sido provocado, passando ao largo da convocação processual para defender-se as ilegalidades ora mencionadas”.

17 - Processo n. **01333/97** (Apos Processos n. 00640/00, 00707/00, 00835/00, 00851/00, 01022/00, 00398/00, 00999/00) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Gerson Acursi - C.P.F nº 895.311.088-20, Alceu Brito Correa - C.P.F nº 012.256.426-04, Djalma de Arruda Câmara - C.P.F nº 131.970.104-34, José de Souza Lima, Odacilvio Segorvea de Moura - C.P.F nº 073.761.461-72, Raimundo Nonato Nunes do Nascimento - C.P.F nº 085.277.842-20, Fernando Deseyvan Rodrigues - C.P.F nº 039.329.152-91, Sidney Carvalho do Nascimento - C.P.F nº 084.643.912-34, Oscarino Mário da Costa - C.P.F nº 106.826.602-30, José Luiz Lenzi - C.P.F nº 055.334.651-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento ao acórdão 199/99 proferido em 27/07/1999

Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Hélio Vicente de Matos - O.A.B n. 265, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Otavio Barros Cintra Vasconcelos - O.A.B n. 5499

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar iliquidáveis as presentes contas, com o consequente trancamento e arquivamento do processo, na forma do art. 10, § 3º c/c o art. 20 e 21, da Lei Complementar n. 154/1996, haja vista a inexistência de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca da ocorrência de dano ao erário, devido o extravio de documentos essenciais para o julgamento das contas, ocorrido por motivos de força



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

maior, o qual tornou materialmente impossível o julgamento de mérito desta Tomada de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo n. 00302/09

Responsáveis: Sérgio de Moura Soeiro - C.P.F nº 343.465.387-20, Jorge Luiz Gomes Chrispim - C.P.F nº 388.577.407-06, João Luiz Ferreira Carneiro - C.P.F nº 407.031.937-91, Corretora Euro Distribuidora de Títulos E Valores Mobiliários S/a - CNPJ nº 05.006.016/0001-25, Eloir De Couto Teixeira - C.P.F nº 420.694.082-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de possíveis irregularidades no instituto de previdência do Município de Machadinho do Oeste. - convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão n. 114/2010, proferida em 07-04-2010.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Advogados: Suzana Avelar de Sant'Ana - O.A.B n. 3746, Sergio Gomes de Oliveira - O.A.B n. 5750, Pedro Riola dos Santos Junior - O.A.B n. 2640, Fernando Martins Goncalves - O.A.B n. 834, Rodolfo Herold Martins - O.A.B n. PR: 48.811, Antonio Augusto Figueiredo Basto - O.A.B n. PR: 16.950, Luis Gustavo Rodrigues Flores - O.A.B n. PR: 27.865

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar irregular a presente Tomada de Contas, convertida por meio da Decisão n. 114/2010 – 2ª Câmara, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, com imputação de débitos, bem como reconhecer a incidência da Prescrição Intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: “Roboro a manifestação do Corpo de Instrução opinando seja julgada irregular a tomada de contas especial, com a condenação dos responsáveis à devolução do valor de lesão ao erário (R\$ 555.094,99).

Observações: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: “Quero fazer uma sugestão. No item II, a imputação do débito que suscita responsabilidade e recolhimento, sobre esses valores temos uma definição de um formato novo para evitar o anatocismo, para trabalharmos nossa decisão, os valores são históricos e referenciado o mês no qual ele se baseia em termos históricos. Na consideração de irregularidade, há os valores históricos, agora na imputação do débito o que sugiro é que cada débito seja corrigido, trouxéssemos o valor original e o mês de referência, caso não seja pago dentro do prazo de 30 dias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Julgamento, esse valor serve para pagar, de repente quita, esse valor serve para ele em 30 dias. Agora, caso não seja adimplido que a qualquer momento a data do pagamento levará em consideração o valor histórico e a data de referência para cada um dos débitos. Acho essa matéria tormentosa e vou explicar. A volatilidade do mercado de capitais é um negócio horroroso. A Andima ou Ambima, conforme a época, é uma instituição que faz pesquisa de mercado e avalia variação intervalar de preço mínimo e máximo, ao efetuar determinado negócio, no momento da compra se tem um preço estabelecido pontualmente ali, se não tiver essa informação do ponto pelo qual está comprando, ao comprar dentro da variação intervalar, você não estaria de forma alguma trabalhando com um desencaixe irregular, uma visão do formato informacional de uma empresa autorizada a contabilizar preço. Essa é uma matéria tormentosa, porque a volatilidade do mercado se dá durante o dia, ele pode flutuar bastante. Tenho muita dúvida a respeito disso, não vou divergir, mesmo porque é um risco enorme, porque nas curvas de crescimento de preço tem que ser observado o preço em crescimento na hora de comprar. Quem gerencia mercado financeiro tem que ter todo cuidado. Parece-me que seria bastante relevante se o Tribunal oferecesse curso de especialização para os auditores no sentido de fazer o CPA 10 e outros cursos ligados a isso, porque de repente estamos imputando débito por ignorância do infeliz que está gerindo e não tem conhecimento, aí ele é ludibriado pelo vendedor. Tenho muita dúvida, quando se compra no limite máximo, não poderia durante o dia comprar no limite médio ou próximo do mínimo, significa dizer que há uma exploração, um ágio de esperteza nesse ponto. Vou acompanhar o relator com essas ressalvas.”

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Quero fazer coro no tocante a essa matéria. Primeiro, é um mercado de risco, tem que ter todos os cuidados e um expertise no mercado, os operadores de bolsa de valores ao lado de algumas profissões como operadores de voo estão entre as profissões mais estressantes, exatamente por pegar esse momento da aquisição e do desembolso e da venda de títulos. É muito tormentosa essa matéria, exige um conhecimento multifacetado. Pelo risco, já deveria tomar os cuidados necessários, como estamos falando de Instituto de Previdência o cuidado deve ser muito maior, o zelo tem que ser redobrado. O ideal seria se trouxemos um técnico renomado destes que trabalharam na Bovespa para aprimorar os conhecimentos de técnicos que temos e expandir para outros técnicos. É necessário que se faça um comunicado à Escola de Contas, com cópia à Presidência para que possamos fazer esses procedimentos. Estou convencido do trabalho feito por nossa unidade técnica neste caso concreto, não tem como não acompanhar o relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 19 - Processo n. 03365/11**
Interessado: Fundo Para Infraestrutura de Transporte E Habitação- Fitha
Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F nº 286.499.232-91
Assunto: Auditoria - Período de janeiro a agosto/ 2011
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, bem como da inexistência de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 20 - Processo n. 00460/09**
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
Responsáveis: Rodrigo Bastos de Barros - C.P.F nº 030.334.126-29, Ademir Emanuel Moreira - C.P.F nº 415.986.361-20, Amado Ahamad Rahhal - C.P.F nº 118.990.691-00, Milton Luiz Moreira - C.P.F nº 018.625.948-48
Assunto: Auditoria Ordinária - Janeiro a novembro de 2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, ante a inviabilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, consubstanciada na violação dos princípios do devido processo legal, em razão do tempo desde a data da prática do ato gerador do suposto dano, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 21 - Processo n. 03223/14**
Interessada: Hebe Pereira Filomena E Outros
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 22 - Processo n. 01173/11 (Apenso Processo n. 01929/13)**
Interessado: Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda - CNPJ nº 03.726.996/0001-05
Responsáveis: Walber Damaceno Jorge - C.P.F nº 780.700.231-04, Eralda Etra Maria Lessa - C.P.F nº 161.821.702-04, Everton José dos Santos Filho - C.P.F nº 113.422.932-15, Luciano Ferreira Leão Pereira - C.P.F nº 695.651.981-04, Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Naiara Jovania Braga da Silva -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

C.P.F nº 531.236.462-20, Larissa Nogueira Corbacho Martins - C.P.F nº 253.585.428-76

Assunto: Tomada de Contas Especial - Sobre possíveis irregularidades na reforma da Escola Estadual Álvares De Azevedo. - cumprimento a Decisão n. 278/2012-Pleno de 08/11/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Irregular, a Tomada de Contas Especial, deixando de imputar débito, com aplicação de multas individuais, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo n. 02635/06

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Responsáveis: Hermann Cavalcante Lacerda - C.P.F nº 408.535.602-00, Calil Machado Santana - C.P.F nº 312.803.822-87, Maria Gilda Timbó Passos - C.P.F nº 067.690.713-04, Wagner Nevony - C.P.F nº 620.156.722-49, Daniel Nevony - C.P.F nº 252.739.808-10, João Jair Moreira Ferreira - C.P.F nº 289.805.652-91, João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F nº 079.902.272-15, José da Costa Castro - C.P.F nº 152.114.012-04, Sadraque Schocknnes de Souza, Adriana Sousa Guedes - C.P.F nº 438.256.052-72, Universa Lagos - C.P.F nº 326.828.672-00, José Antunes Cipriano - C.P.F nº 236.767.871-53

Assunto: Tomada de Contas Especial, a fim de subsidiar trabalhos de auditoria - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão 657/2009, proferida em 24-11-2009.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96 c/c o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, ante a evidenciação de impropriedades de natureza formal, que não resultaram dano ao Erário do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 02554/18 – (Processo Origem: 01209/15)

Recorrente: Renata de Oliveira Santos - C.P.F nº 272.438.422-91

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 0826/2018/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Advogados: Laércio Fernando de Oliveira Santos - O.A.B n. 2399, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - O.A.B n. 391-A, Francisco Ramon Pereira Barros - O.A.B n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - O.A.B n. 3766

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, solicitou vista dos autos, o que foi deferido pelo Relator, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: “Vejo que o principal argumento trazido pelo relator no seu voto é que, em exame de um outro processo, havia sido constatado que a utilização desse medicamento perfaz um montante superior àquele constante nestes autos originais, que tratam do recurso, e seu processo originário que é o Processo 1209/15. Haveria uma diferença entre o quantitativo do estoque que estava apurando nesse processo, na verdade de 19 mil unidades do medicamento denominado somatropina. O Corpo Técnico, na auditoria realizada em dezembro de 2009, constatou que havia essa quantidade de medicamento sem uso, cujo prazo de validade estava prestes a vencer. Para confrontar o argumento em relação a quantitativo de estoque, o relator trouxe o comparativo com outro processo. Esse comparativo não foi feito no curso desse processo, pelo menos nos atos processuais que tenho em mãos, nem o Conselheiro relator originário nem o MPC fazem menção a esse processo. Então, se Vossa Excelência me permite, não obstante o arrazoado que eu já tinha preparado para falar a respeito desse processo, seria mais justo da minha parte conhecer o que tem realmente no Processo n. 3588/09, até para não defender aqui uma tese que não seja justa, e, eu também não me sentiria confortável em fazê-lo. Peço vistas desse processo para tirar essa dúvida e aí sim em uma próxima oportunidade vir com um entendimento um pouco mais acurado”.

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “Apesar de ter uma posição quanto à vista ministerial no julgamento, uma posição de que não é possível o pedido de vista para o Ministério Público, no momento em que se está a apreciar, não vou me opor, só quero deixar registrado o meu entendimento. Tinha feito alguns arrazoados em sede desse processo e pediria até que se fizesse o cotejo, mesmo com a vista que foi deferida pelo Presidente. Tenho para mim que o dano ao Erário no presente caso consiste sim na perda de dezenove mil e cem caixas de ampolas do medicamento chamado somatropina que se fizesse realmente esse juízo. O Conselheiro Paulo Curi enfrentou isso com a maestria que lhe é peculiar e que estavam, inclusive, estocados na farmácia da gerência de medicamentos do Estado de Rondônia, cujo prazo de validade expirou sem que fossem utilizados. Estamos falando de medicamento. Medicamentos com poucos recursos o que determina morte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

inclusive das pessoas que não serão alcançadas por essa política pública de medicamento. Então, chegando a seiscentos mil reais, o que para este Estado de Rondônia tem alguma significância. O Conselheiro Paulo Curi diz o seguinte: “importa registrar que a defendente Renata em nenhum momento questionou a existência desse dano ou contestou a quantidade de caixas que efetivamente veio a vencer no estoque do Estado. Ou seja, dizem respeito exatamente aos lotes adquiridos pela compra direta ora analisada, descrito especificamente na nota fiscal nº tal, no valor total de um milhão, cento e dezenove mil reais. Portanto, inquestionável a ocorrência do dano ao Erário decorrente da compra direta n. 738/2008 do medicamento somatropina 4UI”. Fala-se da conduta ensejadora do dano que em 3 de setembro de 2008 a então gerente de medicamentos do Estado de Rondônia, Renata de Oliveira Santos, por meio do memorando n. 469/2008/SESAU, às fls. 139 dos autos digitais, requereu a abertura de processo administrativo em favor da empresa Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda., a fim de efetuar o pagamento da despesa com o pagamento emergencial de medicamentos para atender às unidades de saúde da rede pública estadual, bem como a gerência de medicamentos. É importante registrar que a compra dos medicamentos ocorreu em 6.8.2008, data constante na nota fiscal n. tal, um mês antes da expiração da expedição do memorando citado. Esses medicamentos estavam gerados no estoque e tinham por objetivo atender apenas a gerência de medicamentos pelo período de dois meses, conforme informado por Renata de Oliveira Santos no documento em que requereu o reconhecimento da dívida. A este procedimento de compra não foi anexado qualquer estudo ou informação que demonstrasse a real demanda do medicamento na gerência. Apenas foi feita a compra sem qualquer embasamento fático. Os medicamentos adquiridos em agosto de 2008 tinham prazo de validade até janeiro de 2010, informação também constante na nota fiscal e ao chegar ao término do prazo de dezenove mil e cem caixas ampolas não haviam sido utilizadas pelos cidadãos do Estado de Rondônia, tão pouco conseguiram ser aproveitadas em outros estados da federação. Ocorre que, ao fazer, sob a conduta da Senhora Renata, ao fazer a estimativa do quantitativo a ser adquirido, não cumpriu o quanto determinou o artigo 15, parágrafo 7º, inciso II, da Lei 8.666, que prevê obrigatoriedade de estudos prévios que sejam capazes de estimar o quantitativo de bens a serem adquiridos pela Administração. Contudo, a situação se torna ainda mais delicada quando se analisa a defesa da jurisdicionada, quando diz sob os argumentos de não ter relevância no quantum analisado nestes autos, pois, aqui apenas se objetiva apurar a motivação para a compra de um tão alto número do medicamento somatropina, que se deu sem adoção de qualquer critério minimamente razoável. Ademais, há que se considerar que se pode notar em alto relevo que a própria defendente se contraria na defesa ao alegar que fez estimativa para três meses, ao passo que na justificativa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

compra apresentada no processo administrativo. Consta que a aquisição emergencial visava atender a gerência por apenas dois meses. Para dois meses, portanto seriam necessário doze mil, trezentos e quatro ampolas. Não obstante, a defendente adquiriu para o mesmo período trinta e cinco mil ampolas. Ainda, importa ressaltar, que na defesa Renata transcreveu o trecho da sentença proferida na ação de improbidade n. tal a fim de supostamente robustecer os argumentos relativos a sua boa-fé. Entretanto, em consulta ao site da justiça do Estado de Rondônia se pode ter acesso ao inteiro teor da sentença referida e verificou-se que aquela ação tratava de assunto completamente estranho a estes autos e nenhuma semelhança tem com o que aqui se analisa. Isso porque solicitou medicamentos superior ao dobro daquilo que na pior das hipóteses representaria a demanda. Se até a um leigo o erro é inescusável, com mais razão pode ser ainda considerado quando se trata de uma profissional da área de farmácia, responsável pela gerência de medicamentos da rede estadual de saúde. É relevante mencionar que apesar de a defendente agora tentar mostrar os cálculos de estimativa que supostamente teria feito, no processo administrativo não consta nenhuma informação nesse sentido. Os argumentos ora trazidos contrariam os documentos constantes naqueles autos. Por tudo isso senhor Presidente, eu estou propondo o desprovisionamento do recurso, ante a irresignação da recorrente não encontrar guarida e, neste passo eu mantenho na inteireza a decisão vergastada”.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n.	03333/18
Interessados:	Alan Negri Feitosa - C.P.F nº 009.197.602-28, Eldeni Timbo Passos - C.P.F nº 531.507.912-00, silvio marcio rodrigues - C.P.F nº 027.186.394-31, claudiane vieira afonso - C.P.F nº 017.321.902-08, Marcia Rocha de Oliveira Francelino - C.P.F nº 702.031.642-53, Bruno Oliveira Soares - C.P.F nº 912.167.022-68, Levi Brito Costa - C.P.F nº 013.522.432-29, Daiane Rodrigues Caminha Medeiros - C.P.F nº 722.497.302-53, Luciana Felizardo Ferreira - C.P.F nº 661.611.772-34, Almerio Rodrigues de Brito - C.P.F nº 811.299.042-53
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/Iperon/2017.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão:	"Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial:	"A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

2 - Processo-e n. **03375/18**
Interessado: Juliano Valentim Borges - C.P.F nº 586.716.092-00
Responsável: Miria do Nascimento de Souza - C.P.F nº 968.411.841-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

3 - Processo-e n. **03356/18**
Interessados: Alexandre Chaves Maciel - C.P.F nº 515.046.342-68, Izabel Ferreira de Jesus - C.P.F nº 610.808.452-91, Jonas Nink Barros - C.P.F nº 000.134.572-92, Lielson Pinheiro Torres - C.P.F nº 618.833.952-91, Juliano Cléverson Ghisi - C.P.F nº 847.097.312-68, Patrícia Dayane Marques de Souza - C.P.F nº 949.221.012-68
Responsável: Airtton Pedro Marin Filho - C.P.F nº 075.989.338-12
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 047/2011/MP/RO
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

4 - Processo-e n. **03124/18**
Interessada: Neuracy Aparecida Ribeiro Funez - C.P.F nº 283.930.902-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 03125/18
Interessado: Tarcisio Passos do Nascimento - C.P.F nº 855.457.084-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 03128/18
Interessado: Mauro Luiz Von Rondon - C.P.F nº 196.834.059-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 03140/18
Interessado: Joao Alves Xavier - C.P.F nº 010.316.938-58
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 03145/18
Interessada: Izete Firmino de Souza Toledo - C.P.F nº 221.471.602-53
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 03147/18
Interessada: Romilda de Abreu Moreira - C.P.F nº 300.376.892-15
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 03148/18
Interessada: Maria Torrente de Aquino - C.P.F nº 340.810.542-15
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 03367/18
Interessado: Arlei Sergio Pires E Outros
Responsável: Marcio Antônio Felix Ribeiro
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.
Origem: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

12 - Processo-e n. 03368/18
Interessado: Valdemar Oro Mon e Outros
Responsável: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 131/GDRH/GAB/SEARH/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registros, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

13 - Processo-e n. 03370/18
Interessado: Geraldo de Souza Marink Filho e Outros
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F nº 556.984.769-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registros, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

14 - Processo-e n. 03372/18
Interessadas: Ingrid Garcia Cardoso Ropke - C.P.F nº 025.441.492-30, Vânia Queiroz - C.P.F nº 002.208.542-46
Responsável: Nilton Caetano de Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registros, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

15 - Processo-e n. 03376/18
Interessada: Meireane Lima Jardim Farias - C.P.F nº 983.541.402-53
Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

16 - Processo-e n. 03332/18
Interessada: Fernanda Sortica de Farias Lima Pereira E Outros
Responsável: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 237/GCP/SEGEF.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

17 - Processo-e n. 03331/18
Interessada: Paola Rodrigues Brasil E Outros
Responsável: Marcio Antônio Felix Ribeiro
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.
Origem: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registros, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

18 - Processo-e n. 03369/18
Interessado: Wagner Pereira da Silva - C.P.F nº 589.515.982-68
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registros, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

19 - Processo-e n. 03374/18

Interessada: Luciana Colares da Silva dos Santos - C.P.F nº 958.156.002-53
Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

20 - Processo-e n. 03286/18

Interessado: Leonir Taparello Fleck - C.P.F nº 688.750.709-97
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

21 - Processo-e n. 02540/18

Interessado: Jurandi Amaro da Silva - C.P.F nº 324.574.567-20
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 03348/18

Interessada: Floracy Leles de Souza - C.P.F nº 203.558.822-72
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

23 - Processo-e n. 01072/18

Interessado: Jose Rodrigues Pego - C.P.F nº 084.544.002-06
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

24 - Processo-e n. 03344/18

Interessada: Alexandra Carckeno Costa - C.P.F nº 312.976.092-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

25 - Processo-e n. 03230/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interessada: Maria de Fatima Carvalho Chagas - C.P.F nº 231.830.554-49
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 03139/18

Interessada: Lindaura Torres Caetano - C.P.F nº 219.738.142-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 03239/18

Interessado: Ivanir Olegario de Menezes - C.P.F nº 421.648.771-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02227/18 – (Processo Origem: 03408/17)

Recorrente: Latina Comércio E Serviços Eireli-Me - CNPJ nº 21.373.522/0001-09
Assunto: Referente ao Processo n. 03408/17/TCE-RO, AC2-TC 299/18.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogado: Welys Araújo de Assis - O.A.B n. 3804
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 02881/18

Interessada: Diva Mendes dos Santos - C.P.F nº 139.510.922-20
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 3 - Processo n. 01450/96 (Apenso Processos n. 04194/97, 01817/97)**
Responsáveis: Gerson Acursi - C.P.F nº 895.311.088-20, Maria das Graças Rodrigues Lima - C.P.F nº 315.509.322-68, Sergio Sanchez Jordan - C.P.F nº 096.786.468-20, Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende - C.P.F nº 314.124.591-68, Jacqueline Baptista de Souza Lima - C.P.F nº 286.087.042-34, Elson Rogerio Forte - C.P.F nº 080.058.502-04, José Luiz Lenzi - C.P.F nº 055.334.651-20, Fernando Antonio Carneiro Leao - C.P.F nº 021.327.107-91, Emanuelle Ferreira Lima - C.P.F nº 485.927.062-20, Luis Rodrigues Barbosa - C.P.F nº 146.732.746-87, Cleomildo de Melo Freire - C.P.F nº 027.366.592-87, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues - C.P.F nº 098.966.787-15; Luiz Féas Rodrigues Barbosa, Antônio Marcos Rennó de Oliveira – C.P.F nº 595.724.858-49, Sebastião Alves da Silva, Abner Ferreira Lima – C.P.F nº 091.571.584-87
- Assunto: Tomada de Contas Especial - Acerca possíveis irregularidades praticadas por dirigentes da Ceron - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento a Decisão n. 094/05 proferida em 27/10/05
- Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia
- Advogados: Geraldo Tadeu Campos – OAB/RO 553-A, Antônio Osman de Sá – OAB 56-A, Lourival Goedert OAB/RO 477-A, Luiz Paixão da Silva Filho OAB/RO 402-A, Sebastião Severino da Costa – OAB/RO 734
- Suspeição:** Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
- Impedimento:** Conselheiro PAULO CURI NETO
- Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- Observação:** Retirado de pauta por solicitação do Relator.
- 4 - Processo-e n. 02535/18**
Interessado: Eliseu Fernandes de Souza - C.P.F nº 311.701.298-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.
- 5 - Processo-e n. 00283/18**
Interessado: Jose Pereira de Araujo - C.P.F nº 085.376.582-00
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.
- 6 - Processo n. 02231/12**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsáveis: Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. - CNPJ nº 10.751.719/0001-18, Diego Ferreira da Silva, Gp Comércio E Representação Ltda-Me, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Representação - Supostas irregularidades no Processo PA 07.02237/2011, Pregão presencial 075/2011
Assunto:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 56min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara